

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.º do Pedido: BR122022022098-3 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 25/11/2013

**Prioridade Unionista:** 03 068-0 26/11/2012 (BR 10 2012)

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: FRÉDÉRIC JEAN GEORGHES FREZARD; ROBSON AUGUSTO

SOUZA DOS SANTOS; ANA PAULA CORRÊA OLIVEIRA BAHIA; NEIVA CALDEIRA SILVA; ROBERTO QUIEROGA LAUTNER; DANIEL CAMPOS VILELLA; RODRIGO ARAUJO FRAGA DA SILVA;

ANDERSON JOSÉ FERREIRA; ELISANGELA FÁTIMA DA SILVA

**Título:** "Formulações tópicas para a inibição do crescimento de pêlos".

## **PARECER**

O presente pedido é um pedido dividido do pedido BR102013030151-5, cuja notificação de depósito foi publicada na RPI 2712 de 27/12/2022 (despacho 2.4).

O presente pedido diz respeito a formulações tópicas do antagonista A-779 do receptor Mas da Angiotensina (1-7) e seu uso na inibição do crescimento de pelos.

Em 25/08/2020, foi publicada na RPI 2590 uma exigência preliminar (despacho 6.21) ao pedido original BR102013030151-5, na qual consta a busca por anterioridades do estado da técnica referente à matéria ora sob exame.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao		
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	X	

## Comentários/Justificativa

## Quanto à ANVISA, Artigo 229-C da LPI:

O pedido original foi encaminhado para ANVISA para obtenção da anuência prévia (despacho 7.4 publicado na RPI 2531 de 09/07/2019). Em 10/03/2020 e em 19/05/2020, foi publicada nas RPIs 2566 e 2576 a notificação da dita anuência (despacho 7.5). Em 26/08/2021, o art. 57 inciso XXVI da Lei Nº 14.195, revogou o art. 229-C da Lei Nº 9.279/96 (LPI) – conforme modificada pela Lei Nº 10.196/01. Sendo assim, o presente pedido não será encaminhado à ANVISA para a análise de prévia anuência relativa aos produtos e processos farmacêuticos.

# Quanto ao Acesso ao Patrimônio Genético Nacional; Resolução INPI PR 69/2013:

Durante o processamento do pedido original, foi publicada na RPI 2466 de 10/04/2018 a exigência 6.6.1 referente ao acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional.

Além disso, a requerente apresentou a declaração negativa de acesso ao patrimônio genético nacional na petição de depósito do presente pedido dividido (petição 870220100438 de 31/10/2022).

# Quanto às Sequências Biológicas, Portaria INPI PR 405/2020:

Através da petição 870220100438 de 31/10/2022, a requerente apresentou a Listagem de Sequências em formato eletrônico.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 13	870220120921	22/12/2022
Listagem de sequências*	Código de Controle	870220100438	31/10/2022
Quadro Reivindicatório	1 a 2	870220100438	31/10/2022
Desenhos	1	870220100438	31/10/2022
Resumo	1	870220100438	31/10/2022

<sup>\*</sup>Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle E6A3266D87756EA5 (Campo 1) e 0A42C75BECD03D4C (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		).279 de 14 de
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

## Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

## Comentários/Justificativas

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação	
D1	Bode D <i>et al, Am Fam Phys</i> , vol 85 (4): 373-380.	2012	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Anline a ladvetuiel	Sim	1 a 4
Aplicação Industrial	Não	nenhuma
Novidade	Sim	1 a 4
	Não	nenhuma
Atividade Inventiva	Sim	1 a 4
	Não	nenhuma

## Comentários/Justificativas

# Quanto à Novidade e Atividade Inventiva, Artigos 11 e 13 da LPI:

Nenhum dos documentos do estado da técnica citado descreve ou antecipa uma formulação tópica do antagonista A-779 do receptor Mas de Angiotensina (1-7) de Seq ID 4 e combinações específicas de fosfolipídeos e tensoativos como a descrita no presente pedido, nem tampouco seu uso na inibição do crescimento de pelos.

Sendo assim, a matéria das reivindicações 1 a 4 do presente pedido ora objetivada para proteção é considerada nova e inventiva frente ao estado da técnica.

## Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

BR122022022098-3

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2023.

Cristiana Carneiro Pinto de Magalhães Pesquisador/ Mat. Nº 1547009 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11